



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social e de Finanças

Em 24.11.78

PROJETO DE LEI Nº 5773 /78.

"Dispõe sobre o horário de trabalho dos profissionais em processamento de dados que especifica e dá outras providências!"

Do Sr. Israel Dias-Novaes

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A duração normal da jornada de trabalho dos digitadores, perfuradores ou transcritores de dados, operadores de computadores, mini computadores, terminais de transcrição ou comunicação - (digitais ou visuais), operadores de aparelhos de leitura de microfilmes, conferentes visuais, auxiliares de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



codificação e conferência, será de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - Na jornada de trabalho de que trata este artigo haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos, para repouso.

Art. 2º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os profissionais de que trata esta lei obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado no artigo anterior, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

Parágrafo único - Caso o período excedente da jornada normal de trabalho ultrapasse a 2 (duas) horas, cada hora subsequente ou fração terá um acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-hora normal.

Art. 3º - As empresas on



de trabalhem os profissionais de que trata esta lei não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 15 (quinze) e depois das 19,30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 4º - O Poder Executivo, ouvido o Ministério do Trabalho, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos



M

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os profissionais que militam no setor de computação de dados, particularmente os digitadores, perfuradores ou transcritores de dados, operadores de computadores, mini-computadores, terminais de transcrição e comunicação, operadores de aparelhos de leitura de microfilmes, conferentes visuais, auxiliares de condificação e conferência, exercem atividades que demandam grande atenção e absoluta rapidez visual.

Nesse sentido, a atuação desenvolvida pelos integrantes dessa categoria profissional é extremamente fatigante, motivo pelo qual devem ter a respectiva jornada normal de trabalho regulada.

De fato, temos conhecimento de que muitas empresas obrigam os referidos profissionais a observarem jornadas de trabalho de mais de oito horas diárias, o que lhes acarreta distúrbios psicossomáticos.



máticos decorrentes da exaustão provocada pelas lon
gas horas contínuas de trabalho.

Por essa razão, preconiza-
mos, analogamente ao que dispõe a Consolidação das
Leis do Trabalho em seus artigos 227 e seguintes so
bre o trabalho dos empregados em serviços de tele-
fonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de ra
diotelegrafia e radiotelefonia, que a jornada de
trabalho dos profissionais que especifica da áre a
de processamento de dados será de seis horas diárias,
com quinze minutos de intervalo para repouso.

Dentre outras medidas, o
projetado prevê que, em casos excepcionais, a dura-
ção da jornada normal de trabalho poderá ser prorro
gada, com remuneração superior em cinquenta por cen-
to sobre a hora normal. Excedendo a prorrogação a
duas horas, as horas subseqüentes terão aumento de
setenta e cinco por cento.

A providência ora alvitra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da atende a justa reivindicação dos profissionais que militam em empresas de processamento de dados, os quais passarão a observar jornada diária de trabalho mais justa e humana.

Sala das Sessões, aos

SR. ISRAEL DIAS-NOVAES
